

A produção da invisibilidade indígena: sobre construção de dados demográficos, apropriação de terras e o apagamento de identidades indígenas na segunda metade do XIX a partir da experiência paulista.

The production of indigenous invisibility: on the construction of demographic data, land appropriation and the erasure of indigenous identities in the second half of the nineteenth century, based on the São Paulo experience.

Soraia Sales Dornelles*

Resumo: Este artigo apresenta alguns apontamentos iniciais sobre o problema da construção de dados estatísticos sobre as populações indígenas na segunda metade do século XIX, tendo por base a província de São Paulo. A partir da promulgação da legislação indigenista, o *Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios* (1845) e da *Lei de Terras* (1850) houve um claro interesse em tomar as terras indígenas como bens da União, através da dissolução das formas comunitárias de acesso à terra e, fim último, a formação de um contingente de trabalhadores livres e despossuídos. Para tanto, diversas estratégias visaram produzir a invisibilidade das populações indígenas e de seus descendentes, entre elas a sua descaracterização identitária por meio de dados demográficos presentes ou ausentes nos Relatórios oficiais.

Palavras-chave: Demografia. Terras. Identidades indígenas.

Abstract: This article presents some initial notes on the problem of the construction of statistical data on indigenous populations in the second half of the 19th century, based on the province of São Paulo. Since the enactment of Indigenous legislation, the *Regulation on the Missions of Catechesis and Civilization of the Indians* (1845) and the *Land Law* (1850) there was a clear interest in taking indigenous lands as Union assets, through the dissolution of community forms of land access and, lastly, the formation of a contingent of free and dispossessed workers. In order to do so, several strategies aimed at producing the invisibility of the indigenous populations

* Doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (2017). É Professora Adjunta do curso de História na Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Participou da fundação e integra o GT Indígenas na História da ANPUH-RS. Líder do Grupo de Pesquisa Indígenas na História do Maranhão (IHMA).

and their descendants, among them their identity de-characterization through demographic data present or absent in the official Reports.

Keywords: Demography. Lands. Indigenous identities.

Cercamento das terras indígenas

O cercamento das terras indígenas através das definições estabelecidas no *Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos Índios*¹ (1845, art. 1º, § 11,13,15) e na lei de regulamentação fundiária e de colonização (1850), por meio do conceito de terras devolutas e da reserva de áreas para a colonização indígena via aldeamentos (art. 12º da Lei 601/1850, regulada pelo Decreto 1.318, art. 72º ao 75º) teve como objetivo a dissolução das formas comunitárias de acesso à terra e, fim último, a formação de um contingente de trabalhadores livres e despossuídos. Tão primordial foi esse intento, que não bastando as leis supracitadas, expediu-se uma Decisão do Ministério do Império (nº 92), ainda em 1850, reforçando a premissa de que as terras para colonização indígena eram voltadas às *hordas selvagens*, visto que, mandava incorporar à União, na forma de terrenos devolutos, as terras descaracterizadas enquanto aldeamentos. Desse modo, as terras das antigas aldeias coloniais foram as primeiras a serem impactadas, gerando uma série de conflitos que envolveram “controvérsias e disputas por classificações étnicas” (ALMEIDA, 2012, p. 27). O direito indígena foi oficialmente restringido aos territórios dos aldeamentos – anteriores e posteriores a promulgação das leis imperiais – cuja existência seria temporária, fazendo um corte com os vínculos de uso *tradicionais* da terra.² Contudo,

¹Todas as referências ao texto do *Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização de Índios* (1845) foram extraídos de CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX**: Uma compilação: 1808-1889. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992, p. 191-199. Quanto à Lei de Terras, IMPÉRIO DO BRASIL, **Coleção das leis do Império do Brasil de 1850**. Tomo XI, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851, pp. 307-313. Disponível em: file:///Users/soraiasalesdornelles/Downloads/collecao_leis_1850_parte1.pdf Acesso em 15/04/2018.

²Durante o período colonial houve o reconhecimento legal de territórios indígenas nos sertões, embora o direito dos grupos indígenas aliados se restringisse aos aldeamentos. A novidade no Oitocentos é que os textos legais silenciam sobre o tema, mas ao incorporarem as terras sabidamente indígenas enquanto devolutas, reduziram tão somente aos espaços dos aldeamentos seus direitos. A legislação territorial do Império foi posta em xeque já nos primeiros anos do século XX, principalmente pela pena do jurista João Mendes de Almeida Jr. (1912), que contestou tais atos alegando o direito dos índios como *originais* senhores de suas terras (tendo por referência o Alvará de 1680), não havendo, portanto, a precisão de proceder a legitimação da posse, garantida anteriormente pelo *indigenato* ou *posse aborígine* (MENDES JR., 1912). É importante lembrar que a Lei de 1850 não mencionou o *indigenato*, permitindo interpretações diversas a partir desse silêncio. A lei era omissa tanto sobre o

ocorreu a incorporação pelos índios dos aldeamentos como espaços legítimos para viverem de forma reorientada suas experiências socioculturais, através do processo de *territorialização*, conforme proposto pelo antropólogo João Pacheco de Oliveira (1999)³, e neles: “passavam a viver em um novo território que dado, imposto ou conquistado através de acordos, derrotas ou capitulações passava a constituir referencial básico de sua sobrevivência no mundo colonial” (ALMEIDA; MOREIRA, 2012, p.7).

As relações entre a terra e o trabalho indígena eram bastante antigas, intrínsecas à lógica colonial. No final do século XVII, após a fase de ouro da escravidão indígena pela atividade *bandeirante* na capitania de São Vicente, foi possível perceber o empobrecimento generalizado das vilas. Até aquele momento, o processo de colonização baseava-se na transmutação “do sertão inculto em núcleos populacionais razoavelmente estáveis, processo acompanhado pela evolução da escravidão indígena”. Com o avanço do Setecentos, novas levas de colonos foram aumentando o raio da penetração do povoamento cuja base foi o “acesso pleno a terras e mão de obra abundantes” (MONTEIRO, 1994, p.89). O que houve com passar do tempo foi a restrição deste acesso de forma plausível economicamente.

Os distritos de formação mais antiga empobreceram diante da formação de novos núcleos mais adentro do sertão. Nesse contexto, as terras dos aldeamentos – Pinheiros, Barueri, Conceição de Guarulhos e São Miguel – passaram a ser alvo da ocupação de colonos, principalmente depois da expulsão dos jesuítas de São Paulo (1640). O principal argumento dos colonos para as posses foi que “se tratavam de

direito originário quanto aos territórios assegurados por títulos legítimos, vinculados ao chamado “índios civilizados” (MOREIRA, 2002, p.161; 2012, p.83-84). Sobre legislação indigenista no XIX ver: CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, M. C. da. (org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, 133-154; ALMEIDA, Maria Regina Celestino de.; DORNELLES, Soraia Sales. **A questão indígena e o Império: índios, terra, trabalho e violência na província paulista (1845-1891)**. Tese (Doutorado). Campinas: PPGHIST/UNICAMP, 2017, especialmente capítulos 1 e 2; SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros**. Indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). São Paulo: Alameda. 2012; KODAMA, Kaori. **Os índios no império do Brasil: a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009. Sobre o tema da regulamentação agrária ver: MOTTA, Márcia. “Sesmeiros e posseiros nas malhas da lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843/1850)”. **Raízes**, Ano XVII, n° 18, setembro/1998, p. 161; SILVA, Lígia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2° ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. Primeira ed. 1996; SECRETO, María Verónica. “Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade”. **Raízes**. Campina Grande, vol. 26, n°s 1 e 2, p.10-20, jan/dez 2007.

³ Oliveira, João Pacheco de (org.). *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999; _____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, 4(1)1998, pp.47-77.

terras devolutas, pois, segundo eles, os índios não as ocuparam efetivamente” (1994, p.202), já os índios, nas petições que lançaram mão, afirmaram que os colonos os impossibilitaram de roçar as terras para ou expulsá-los ou os cooptar para o trabalho particular. Nesse momento, ocorreu um grande declínio da população dos aldeamentos, que refugiou-se nos matos ou, como constatou-se de forma mais recorrente “achavam-se espalhados pelas propriedades das rurais da região” (1994, p.204). Assim, terra e trabalho indígenas mantiveram-se estritamente relacionadas: o avanço do povoamento colonial ocorreu preferencialmente em terras de aldeamentos indígenas.

As câmaras municipais concederam pequenos e médios lotes das terras dos aldeamentos a lavradores empobrecidos.⁴ Acontece, porém, que a sociedade resultante da escravidão indígena e de seu aldeamento se tornou “fortemente miscigenada, na qual a bastardia sempre ocorreu em grande escala, entrelaçava senhores e índios numa relação social fugidia, sempre encoberta pelas malhas da dominação” (1994, p.211). Durante o processo de desintegração da escravidão indígena, os ex-escravos passaram a compor os quadros da população pobre das vilas em áreas rurais. “A partir dos últimos anos do século XVII, os índios alforriados contribuíram para a expansão de uma população de condição incerta, entre a escravidão e a liberdade” (1994, p.212), visto que o costume manteve sua força de lei e muitos indígenas permaneceram escravizados, independentemente de diversas *leis da abolição*, que pautaram suas tentativas de buscar a liberdade perante a incipiente justiça colonial. As observações do historiador sobre o resultado deste processo são muito esclarecedoras e permitem uma base para pensarmos os processos de expropriação territorial, cooptação de trabalhadores e formação de identidades no século XIX:

⁴ O autor identifica como razões para o empobrecimento na capitania alguns fatores. Até meados do XVII, a economia paulista era fundada na atividade de captura de escravos indígenas e sua escravização para o abastecimento de fazendas e sítios voltados para a produção da agricultura comercial. A continuidade do sistema fragilizou-se depois que as expedições se tornaram cada vez mais caras (aumento da distância, rentabilidade diminuta) causando uma crise de abastecimento. Os produtores que possuíam pequenos plantéis abandonaram a produção comercial – “os principais produtores que permaneceram no planalto reorientaram sua produção comercial, transformando as searas em pastos e montando alambiques; outros, mais abastados, puderam mudar de ramo ou introduziram escravos africanos. Como alertou John Monteiro, apesar do declínio da escravidão indígena paulista ela ainda era uma atividade fortemente enraizada quando as atividades mineradoras iniciaram em 1689 e levaram ao “êxodo considerável da mão de obra local” – lê-se, mão de obra indígena –, bem como ao fluxo de capitais (MONTEIRO, 1994, p.209-210; p.225).

A partir do conjunto das ações litigiosas movidas por ‘descendentes de carijós’, delineava-se o processo de desagregação da escravidão indígena com importantes implicações para a questão da identidade étnica da população local. De fato, a maior parte dos litigantes que alcançava sentenças favoráveis passava a integrar a camada mais numerosa da sociedade paulista, composta de lavradores pobres e agregados livres, os precursores da “sociedade caipira” (...). Da mesma forma, apenas uma minoria de índios alforriados “reintegrava-se” aos aldeamentos da região, seguindo uma estipulação da política indigenista do início do século XVIII – o Diretório Pombalino. Portanto, neste processo, a tendência principal era o afastamento do passado e da identidade indígenas (MONTEIRO, 1994, p.218).

Para João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire (2006) a política indigenista imperial correspondeu a uma lógica que teve suas origens identificadas em atos de meados do século XVIII – cujo marco foi o Diretório dos Índios de 1757 – e que foram marcadas pela fragmentação e assimilação das populações indígenas no Brasil. Assim, aldear os índios correspondeu a “transformá-los em uma força de trabalho habilitada e espoliá-los de grandes extensões de terras. (...) buscava-se concentrar e sedentarizar os índios, torná-los produtivos, mão-de-obra de agentes do Estado, de missionários e colonos que os instruíam nos ofícios e os submetiam às leis” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p.74). A particularidade da política indigenista imperial foi a incorporação da questão indígena na política estatal de terras e colonização através da incorporação das terras indígenas como devolutas, ou seja, de domínio público .

A situação dos aldeamentos era delicada quando tratamos do aspecto que envolve suas terras. Imperou uma imprecisão sobre os domínios exatos dos terrenos dos aldeamentos, além de uma morosidade tremenda no trâmite de processos para medições e concessão de títulos definitivos.⁵ Essa situação foi particularmente agravada para os aldeamentos de origem mais remota, coloniais, que possuíam títulos de sesmarias e das terras do aldeamento, devendo ser revalidados estes documentos. Para isso, dependeram obrigatoriamente de intermediários, visto sua condição de tutela. Os aldeamentos, antigos e recém fundados, foram perdendo progressivamente parcelas significativas do seu patrimônio. Mesmo quando os indígenas possuíam títulos legítimos, houve grande esforço para expulsá-los das suas propriedades, retirando dos descendentes os direitos hereditários, transmutando-os

⁵Sobre o processo paulista consultar: DORNELLES, S.S. **A questão indígena e o Império**. Tese (Doutorado). Campinas: PPGHIST/UNICAMP, 2017, especialmente capítulo 2.

em trabalhadores sem-terra, sob categorias mestiças, impossibilitados de utilizar a de indígenas⁶(ALMEIDA, 2012, p.27-33; MOREIRA, 2002, p.163-167).

A proposição legal de transformar terras de uso coletivo em lotes foi restrita aos que correspondessem aos requisitos estabelecidos no artigo primeiro, parágrafos terceiro e décimo quinto do Regulamento (1845) – aqueles que tivessem *bom comportamento*. Tanto este condicionante para a legitimação da posse da terra de indígenas aldeados quanto a premissa de concentração e sedentarização foram reconhecidamente desestruturantes das formas antigas (tradicionais) de organização social e econômica. A força de trabalho indígena acabou, por isso, redirecionada, através da produção nos aldeamentos ou daquela emergente de seu trabalho em outras atividades, aos mercados regionais. As condições de trabalho precárias, fundadas em exploração máxima, salários irrisórios e muitas vezes o confinamento, também contribuíram para o “esquecimento dos ritos tribais”(OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p.74-76).

Vânia M. Losada Moreira (2002) em uma imersão no tema dos direitos territoriais indígenas e nos processos de expulsão e expropriação a eles impostos no século XIX, tratou detalhadamente das leis complementares editadas após a de 1850, todas voltadas à retirada de terras dos índios, independentemente do que chamou de “situação patrimonial” variada. A autora apontou que havia pelo menos três situações de vínculo territorial dos indígenas no XIX. Existiam terras garantidas por títulos de sesmarias doadas aos índios por diversas razões e tempos; também poderiam possuir as terras da aldeia. Essas duas modalidades eram constantemente referidas na documentação como “terras de índios” e tinham pleno valor e reconhecimento jurídico. A última situação era a dos grupos independentes, *selvagens*, que tinham direitos instáveis, “nebulosos”: como primeiros ocupantes, poderiam recorrer ao direito originário; perante a nova legislação, eram a eles reservadas, no mínimo, as

⁶Entre as categorias mestiças a de *caboclo* merece atenção. Segundo o Dicionário da Terra a definição de caboclo é: “O termo caboclo se originou junto à formação social e étnica dos trabalhadores camponeses brasileiros. Como substantivo de dois gêneros, designa os(as) mestiços (as) de ascendência indígena e branca. Em geral, eram filhos de portugueses pobres que chegavam ao Nordeste sem família e tinham de trabalhar na terra, desposavam mulheres indígenas ou mestiças locais. Designa também os indígenas que, desintegrados de seus valores nativos (destribalizados), perdem seus vínculos socioculturais e passavam a agir sob valores culturais “dos brancos”. Por muito tempo, teve valor pejorativo de sujeito atrasado, ignorante, preguiçoso e portador de maus hábitos. Depois, passou a designar pessoa do interior, caipira, matreiro e pouco instruído, forjado por traços físicos e influências culturais indígenas e sociais do modo de vida urbano. (...). Enquanto signo social, tem maior expressão territorial no Nordeste e na Amazônia. No Centro-Sul, embora seja conhecido e empregado, difunde-se mais o sinônimo ‘bugre’.” SILVA, Silvío Simione da. Caboclo. In: MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

terras dos aldeamentos que deveriam ser fundadas (MOREIRA, 2002, p.155). Segundo a historiadora, após a decisão nº 92, iniciou-se o processo de desativação de aldeias em diversas províncias, principalmente no Nordeste.⁷ Uma década depois, uma resolução oficial (Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860) confirmou a esquizofrenia da legislação sobre o tema: ditou sobre os procedimentos para “terras de índios” abandonadas e, concomitantemente, postulou que autoridades locais destinassem parcelas suficientes das mesmas para os que ali ainda estivessem e a solicitassem. Em São Paulo, pouco tempo depois, outra resolução oficial autorizou a extinção das *antigas aldeias* (resolução nº 29, de 19 de maio de 1862) e pormenorizou o limite espacial das posses a serem demarcadas para os remanescentes e as condições estritas para efetivação da regularização desses lotes em cinco anos. Para a autora esses condicionantes não encontravam suporte na legislação de 1850 e nem possuíam precedentes, assim, “o caráter condicional dos lotes reservados aos remanescentes indígenas demonstra que a administração imperial parecia acreditar ou na extinção física dos índios ou que, se na melhor das hipóteses eles sobrevivessem, seria na condição de trabalhadores sem terra” (MOREIRA, 2002, p.166). Vejamos alguns exemplos dessas práticas a partir do caso paulista.

Construindo dados, produzindo invisibilidade

Em 1867, o excelentíssimo brigadeiro Diretor Geral dos Índios da província de São Paulo, José Joaquim Machado de Oliveira, alegou tão sinceramente não ter a

⁷ Ver também: CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, M. C. da. (org). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, 133-154, para: Ceará, Alagoas e Pernambuco. Sobre o processo de desmonte dos aldeamentos no Nordeste ver também: SILVA, Edson. “Confundidos com a massa da população”: o esbulho das terras indígenas no Nordeste no século XIX. *Revista do Arquivo Público de Pernambuco*, Recife, v.42, n.46, p.17-29, 1996; OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999; DANTAS, Mariana Albuquerque. Do discurso sobre o desaparecimento à participação política de indígenas na Confederação do Equador (Pernambuco e Alagoas, 1824). In: Fábio Feltrin de Souza; Luisa Tombini Wittman. (Org.). **Protagonismo indígena na História**. 1ªed.Tubarão: Copiart; UFFS, 2016, v. , p. 143-172; REGO, André de Almeida. **Trajetórias de vidas rotas: terra, trabalho e identidade indígena na província da Bahia (1822-1862)**. Tese (Doutorado). PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2014, cap.5 e 6; SANTANA, Pedro Abelardo de. **Os índios em Sergipe oitocentista: catequese, civilização e alienação de terras**. PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2015, cap. 3 e 4; SILVA Jr., Aldemir Barros da. **A província dos trabalhadores tutelados: trabalhadores indígenas diante do poder político e econômico na Província de Alagoas (1845-1872)**. PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2015

menor ideia da localização de um dos aldeamentos dos quais era a autoridade de referência, que não podemos deixar de lhe atribuir uma certa ingenuidade perante a situação calamitosa de espólio que sofriam os indígenas da província. Esse desconhecimento sobre a situação real dos aldeamentos não foi uma particularidade da província paulista ou de seu Diretor Geral. Os relatórios provinciais e alguns anexos do serviço de *Catequese e Civilização dos Índios* permitem perceber o problema como generalizado.

No ano de 1865, o Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas comunicou a nomeação do Frei José de Loro para diretor do aldeamento de Tijuco Preto em Botucatu cuja origem era posterior ao Regulamento de 1845. Ao procurar as autoridades provinciais paulistas, constatou-se que nenhuma delas sabia da localização do tal aldeamento, ao que foi instruído a partir para Itapeva, onde poderia obter informações melhores. O padre capuchinho alcançou a capela de São Sebastião em janeiro de 1866 e alguns dias e duas léguas e meia dali, chegou ao “sítio que se lhe disse denominar-se Tijuco Preto (...), e aí deparara com mais de cinquenta índios abrigados em pequenos ranchos de palha”⁸, provavelmente Kaingang, considerados *selvagens* e, por isso mesmo, alvo das políticas indigenistas. Constatando que de fato havia índios, fez a solicitação das terras com a finalidade de estabelecer o aldeamento e outras para a cultura. O Diretor Geral alinhado ao pároco, indicou às autoridades responsáveis a reserva de uma légua quadrada, “medida e demarcada por engenheiro”, à escolha do Diretor. Essa correspondência também revelou que as terras do extinto aldeamento do Pirajú, de que foi diretor o sr. José Joaquim Alves Machado, a ele foram devolvidas por as ter reclamado. Este proprietário possuiu, àquele tempo, mais seis lotes no município de Botucatu, todos registrados na paróquia.⁹ As terras onde Frei Loro encontrou os cinquenta e tantos índios arranchados, foram vendidas a José Bernardes Pereira pelo posseiro. O

⁸ APESP. RD. Ofícios Diversos. 05/01/1867. José Joaquim Machado de Oliveira, Diretor Geral dos Índios a José Tavares Bastos, Desembargador e Presidente da Província.

⁹ Conforme o Regulamento da Lei de Terras (1854) cabia aos vigários receberem as declarações de propriedade das terras particulares. Tratava-se de um documento bastante simples, uma declaração em duas vias, com nome da terra, freguesia onde se situava, o nome do proprietário, extensão “se for conhecida e seus limites”. Havia um custo sobre o papel baseado na quantidade de letras no documento (MOTTA, 1998, p.161). Lígia Osório chama a atenção para o fato de o *registro do vigário*, como ficou conhecido, não ter sido um documento que serviu como prova de direito sobre as terras, a partir da leitura dos juristas do XIX (principalmente, *Consolidação das leis civis* de Teixeira de Freitas, 1876). Aparentemente, o objetivo do Império com o *registro do vigário*, na interpretação da autora, foi de caráter estatístico. Entretanto, aquele tipo de documento foi apresentado como “prova de domínio de particulares sobre terras, em geral, devolutas”, e passou a ser constantemente acionado na perpetuação dos *grilos*,⁹ sendo, geralmente, o único documento apresentado em tais disputas” (SILVA, L., 2008, p.188-189).

trâmite de legalizar a venda das terras acontecia agora, por conta da fundação de um aldeamento indígena, apoiado pelo Diretor Geral.¹⁰

Os índios Guarani também haviam recebido da presidência da província lotes de terras em ambas as margens do rio Itariri, formando ali um aldeamento homônimo (1847). No relatório da diretoria do ano de 1867, se disse que o aldeamento estava dissolvido, por estarem os índios *confundidos na massa geral da população do município*. Devido ao seu emprego na agricultura e navegação, passaram a buscar moradia em distritos nos quais encontraram esse tipo de labuta, “e os poucos que permanecem em terras do aldeamento estão mais por sustentarem o direito que tem às que lhe foram concedidas, do que por outro motivo”¹¹. Não era à toa que os índios não arredassem os pés dali. As terras, recorrentemente, caíam “em poder de intrusos”. José Joaquim Machado de Oliveira afirmou que isso ocorria ou por “negligencia dos índios”, ou “incúria das autoridades” que não atendiam aos apelos do Diretor do aldeamento, que depois de falecido, custou a ser substituído pela nomeação de Raymundo de Pennaforte Alves Sacramento Blacke. Os índios, naquele momento, fizeram forte oposição à medição das terras que vinha acontecendo às proximidades do rio do Peixe, cedidas aos americanos M. Müller e Bossa, enquanto as suas ainda estavam para serem reguladas.¹²

Na década de 1860, em quase todas as províncias, os relatórios das presidências fizeram alguma menção ao *desaparecimento* dos índios.¹³ Um deles

¹⁰ Sobre a atuação de José Joaquim Machado de Oliveira na diretoria dos Índios paulista consultar: DORNELLES, Soraia Sales. **A questão indígena e o Império: índios, terra, trabalho e violência** na província paulista (1845-1891). Tese (Doutorado). Campinas: PPGHIST/UNICAMP, 2017; ASSIS, Gabriela Piaide. **Diretoria geral dos índios e índios na história: José Joaquim Machado de Oliveira (1844-1867)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. UNICAMP, Campinas, 2015; KODAMA, Kaori. **Os índios no império do Brasil: a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009; MONTEIRO, John. **Tupis, Tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do Indigenismo**. Tese (Livre Docência). Campinas: Departamento de Antropologia, IFCH/UNICAMP, 2001, capítulo 6.

¹¹ RPPSP. *Relatório apresentado a Assembléa Legislativa Provincial de São Paulo na primeira sessão da décima oitava legislatura no dia 2 de fevereiro de 1868 pelo presidente da mesma província, o conselheiro Joaquim Saldanha Marinho*. São Paulo, Typ. do Ypiranga, 1868, p. A404.

¹² RPPSP. *Relatório com que s. exc. o sr. senador barão de Itauna passou a administração da província ao exm. sr. commendador Antonio Joaquim da Rosa, 3.º vice-presidente*. São Paulo, Typ. Americana, 1869, p.26. Ver também, APESP. RD. Ofícios Diversos, 19/10/1867. Francisco Antonio de Oliveira, Diretor Geral dos Índios a Joaquim Floriano de Toledo, Coronel, Vice-Presidente da Província. No ofício do Diretor Geral à presidência há um tom de maior incômodo sobre a questão por parte das autoridades. Já no relatório presidencial, o discurso era mais ameno, se tratando apenas “de algumas reclamações acerca dos territórios que constituíam o apanágio do aldeamento; cujas divisas deviam ser restabelecidas mediante a ratificação dos territórios respectivos”.

¹³ Foram consultados todos os relatórios disponíveis no sítio: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial> dos anos de 1862, 1866 e 1867 e para algumas províncias em anos aleatórios na década de 1860. No ano de 1861, correu uma circular que solicitou dos governos

(1869) explicitou uma espécie de balanço sobre a força do discurso, fruto de ações bastante costumeiras, quotidianas, sobre o desaparecimento dos índios da província paulista, verificável em outros recantos do império.¹⁴ Primeiro dividiu em duas sortes de informações: inicialmente, a dos aldeamentos considerados ativos, mesmo que se encontrassem em situação calamitosa, devido a uma administração trôpega quando não negligente. Ainda assim, conscientes de sua condição de expropriados e perseguidos, uma significativa parcela de indígenas mostrou interesse no projeto imperial de aldeamentos. Exemplo disso, observamos no requerimento dirigido ao Imperador emitido pelos habitantes do aldeamento do Tijuco Preto, solicitando a conservação do mesmo, seu Capelão e Diretor, o frei José de Loro, que recebeu um chamado na Corte e de lá seria redirecionado ao Paraná.¹⁵ Também o aldeamento que outrora foi a *menina dos olhos* da catequese e civilização em São Paulo, São João Baptista do Rio Verde, teve nomeado um Capelão que nunca apareceu e um Diretor que nada sabia a respeito do objeto do serviço que lhe competia.¹⁶ Em um segundo momento, o relatório dedicou-se aos aldeamentos de origem mais antiga, considerados até desmerecidos de carregarem o nome de aldeamento: Pinheiros, Mboy, Carapicuíba, Barueri, São Miguel, Escada, Itaquaquetuba e Queluz. O demérito coube pelo desaparecimento do “tipo americano primitivo”, fruto do cruzamento das raças, pela ausência de uma língua indígena e traços culturais. Aquele contingente “disperso e ocioso”, cuja indústria agrícola era insignificante, sofreu do mal reconhecido de ter tido suas terras invadidas. As invasões recorrentemente explicitadas por governantes, ainda que o fizessem com pesar, não passaram, tanto em termos políticos e sentimentais, de mais que uma constatação. Porém, no mesmo texto, um quadro populacional negou francamente essa incapacidade de distinguir os índios naqueles aldeamentos. Vejamos a tabela abaixo, gerada a partir das informações do dito relatório:

provinciais relatórios circunstanciados sobre o Serviço da Catequese e Civilização. As informações solicitadas estavam explicitadas nos 23 pontos de interesse do governo central, com vistas a “metodizar o serviço”.

¹⁴ RPPSP. *Relatório com que s. exc. o sr. senador barão de Itauna passou a administração da província ao exm. sr. commendador Antonio Joaquim da Rosa, 3.º vice-presidente*. São Paulo, Typ. Americana, 1869, p.27-28.

¹⁵ APESP. RD. Ofícios Diversos. 04/08/1868. Francisco Antonio de Oliveira, Diretor Geral dos Índios a Barão de Tietê, Vice-Presidente da Província

¹⁶ Sobre esse aldeamento consultar: DORNELLES, Soraia Sales. **A questão indígena e o Império: índios, terra, trabalho e violência na província paulista (1845-1891)**. Tese (Doutorado). Campinas: PPGHIST/UNICAMP, 2017; CORRÊA, Dora Shellard. **Paisagens sobrepostas: índios, posseiros e fazendeiros nas matas de Itapeva: (1723-1930)**. Londrina: EDUEL, 2013.

**Tabela 1: Quadro populacional conforme Relatório Presidência da
Província 1869.**

ALDEAMENTO	Nº homens	Nº Mulheres	Total
Itariri	17	14	31
Tijuco Preto	35	40	75
Pinheiros	18	25	43
Escada	21	27	48
Queluz	33	33	66
Mboy	45	42	87
S. Miguel	45	58	103
Itaquaquetuba	86	61	147
Total			600

Fonte: Relatório com que s. exc. o sr. senador barão de Itauna passou a administração da província ao exm. sr. commendador Antonio Joaquim da Rosa, 3.º vice-presidente. São Paulo, Typ. Americana, 1869.¹⁷

Os dois primeiros aldeamentos foram aqueles considerados ativos em 1869. A população concentrada naqueles espaços possuiu números menores que os de alguns aldeamentos, coincidentemente de origem colonial, considerados praticamente sem população indígena.

O recolhimento de informações sobre a população dos aldeamentos era precário, pois seus Diretores tinham um contato distante com os mesmos. Os números parecem de maior precisão quando havia um Diretor mais atuante e morador do aldeamento, como quando os padres capuchinhos acumularam as funções temporais e eclesiásticas do serviço.¹⁸ O caminho da informação era o

¹⁷Relatório com que s. exc. o sr. senador barão de Itauna passou a administração da província ao exm. sr. commendador Antonio Joaquim da Rosa, 3.º vice-presidente. São Paulo, Typ. Americana, 1869. Este relatório foi produzido pelo diretor Francisco Antonio Oliveira, no cargo desde 1867, quando falecera José Joaquim Machado de Oliveira. No documento, reclamou da falta de informações sobre os aldeamentos da província, responsabilizando os diretores dos aldeamentos, que não atendiam suas solicitações. Desse modo, a confiabilidade dos dados apresentados foi sempre posta em suspeita, sem, ao mesmo tempo, levar em conta que havia uma base de sustentação na realidade para tal.

¹⁸ Um excelente estudo que mostra essa diferença temos em: AMOROSO, M. R. **Catequese e Evasão**. Etnografia do Aldeamento Indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895). Tese (Doutorado). FFLCH, USP. São Paulo, 1998.; _____. **Terra de índio**: Imagens em aldeamentos do Império. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

seguinte: do Diretor do aldeamento para o Diretor Geral, que produzia relatórios com os dados gerais, enviando-os à presidência provincial que, por sua vez, se reportava ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (1867). Assim, os dados não sofriam alterações desde a fonte, dando grande valor às intenções daqueles que os produzissem. Se o Diretor especulava tirar vantagens sobre as terras do aldeamento, em benefício próprio ou a outros, era provável que indicasse o abandono do mesmo ou o progresso da incorporação da população indígena na *massa geral*. E a única forma de dar provas disto, eram os dados de população, pois nenhuma outra autoridade tinha a incumbência de checar essa avaliação extremamente subjetiva sobre se eram ou não índios os habitantes de um aldeamento. Uma estratégia largamente utilizada foi a recusa na produção de informações sobre a população aldeada por parte dos Diretores. Inúmeros relatórios presidenciais atestam a falta de compromisso destes com a produção de relatórios, atividade que era prevista pelo Regulamento (parágrafo 37) e que foi periodicamente reforçada através da solicitação de informações dos governos provinciais e central. Salvo raras denúncias, essa clara produção da invisibilidade indígena é atingida pelas escorregadas que estes espertos senhores deram de quando em quando.

O caso da província do Maranhão também é ilustrativo no que concerne a imprecisão de informações qualitativas sobre a população indígena. Ainda em 1854¹⁹, um detalhado relatório presidencial categorizou em quatro modos os aldeamentos: aldeamentos ou povoações regulares; colônias indígenas; aldeamentos em formação; e aldeamentos “não existentes”. Os primeiros tinham origens coloniais, remotas ou posteriores ao Diretório dos Índios (1757). Como bem sugere o nominativo, tinham se tornado bairros ou freguesias nas regiões de São Luís, Alcântara, Guimarães e Viana. A povoação de São José, na ilha de São Luís, foi apresentada como povoada por “descendentes dos antigos índios”, os quais “vivem da cultura da mandioca e da pesca”, conservavam parcelas de terras como patrimônio das aldeias “a qual cultivam em comum”. Já a povoação de São Miguel, lotada à margem direita do rio Itapurucu, foi descrita com uma população “cuja maioria conserva ainda em toda a sua pureza as características da raça a que descende”. Estes “vivem da cultura da mandioca e da pesca e possuem uma légua de terras que cultivam em comum”. Sobre os outros quatro aldeamentos ou povoações regulares as informações se repetem: os distintos

¹⁹Relatório do presidente da província do Maranhão, o doutor Eduardo Olimpio Machado, na abertura da Assembléa Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1854, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o anno de 1855. Maranhão, Typ. Constitucional de I.J. Ferreira, 1854, p. 29-31

grupos indígenas e descendentes se ocupavam do cultivo da mandioca e de atividades de pesca, do uso coletivos de terras ainda conservadas como patrimônio dessas aldeias, além disso, atividades como o auxílio fluvial a comerciantes, o engajamentos na condução de boiadas para Caxias e abertura de estradas também aparecem. O interessante é que ao tratar dos aldeamentos “não existentes” – dez no total – a população apresentada como “oriundos dos antigos índios”, “sem distinção de raças”, “índios confundidos com outros habitantes”, “poucos descendentes”, “alguns mestiços”, “alguns índios muito mestiços”, também se dedicava aos mesmos tipos de atividades. Ou seja, a imprecisão não se restringe aos dados numéricos, aparece em critérios descritivos dada a subjetividade dos modos de classificação e os interesses que os permeavam.

Uma outra forma de pensar os dados estatísticos sobre as populações indígenas no XIX é através da comparação entre os aldeamentos e as colônias para imigrantes. A aparente distância entre esses projetos apresenta-se em termos historiográficos e não na realidade imperial. Uma das motivações para o aldeamento, no sentido de cercamento dos espaços indígenas apresentado acima, era a liberação dos territórios para a exploração econômica e para a colonização estrangeira. Tal relação ficou explícita na lei territorial de 1850 ao determinar que os valores arrecadados com a venda das terras devolutas deveria sustentar a política de colonização. Ou seja, “os recursos que sustentariam a importação de mão de obra seriam extraídos da liberação dos terrenos indígenas, por meio de uma política que se concebia concomitantemente às discussões sobre terras e colonização” (DORNELLES, 2017, p.49). Ambos projetos esbarraram, cada qual por razões e com consequências distintas, na apropriação ilegal das terras devolutas por posseiros. Na década de 1860, esses dois ramos do serviço público eram apresentados em relatórios provinciais de forma lastimosa, “nem se convencia e convertia os índios do império, nem se obtinha o suor dos estrangeiros nas proporções almejadas pelos produtores” (2017, p.139). Essa aproximação também é observável nas estatísticas populacionais dessas iniciativas.

Izabel Missagia de Mattos (2004, p.113) em seu estudo sobre a catequese dos Botocudos na província mineira apresentou um caso que nos possibilita essa reflexão. No final dos anos 1860, o Diretor Geral dos Índios, Manuel Joaquim de Lemos, identificou como insubordinação a postura dos índios, outrora *mansos*, dos aldeamentos de Ponté e Pontorá, no vale do rio Mucuri. Segundo ele: “Estes

aldeamentos eram mansos, pacíficos e relacionados com a população do lugar, a quem prestaram seus serviços, fazendo também para si alguma coisa, mas são tratados como escravos naqueles lugares, e pessoas há que com o trabalho dos índios plantam de 6 a 8 alqueires de milho, sem pagar-lhes cousa alguma”.²⁰Os aldeamentos em questão concentraram uma significativa população estimada entre 300 a 400 pessoas que, conforme a autoridade, foram os braços das fazendas próximas. Em comparação, em 1861, ano da liquidação da Cia do Mucuri, estimava-se a presença de 2.000 imigrantes distribuídos nas colônias da empresa de Teófilo Ottoni. Já um relatório produzido em 1863, trazia um primeiro levantamento mais sistemático sobre a população indígena na província: o Diretor Geral mineiro apurara o contingente de quatro aldeamentos, chegando ao número de 520 indivíduos, não contabilizara, assim, a população de outros seis aldeamentos (cinco no vale do Mucuri, onde em 1868, acusou-se a presença de 300 a 400 indivíduos que ali estavam a algum tempo). Além disso, estimava-se a existência de aproximadamente 2.000 índios “nômades e hostis” às margens do rio Doce (MATTOS, 2004, p.223-224). As palavras do Diretor Geral mineiro acima reproduzidas além de revelar que a forma de trabalho praticada perante a população indígena foi ilegal: assemelhou-se à escravidão tanto pelo esforço extensivo quanto pela falta de quitações; também nos faz atentar ao fato de que a população indígena estava distribuída nas fazendas, não sendo assim, contabilizadas nas estatísticas dos aldeamentos oficiais do Império.

Em 1867, Perdigão Malheiro (1824-1881) fez uma avaliação crítica da execução do Regulamento das Missões, que apesar do empenho em providenciar a vinda de missionários, nomear diretores e viabilizar recursos financeiros, mostrou-se infrutífera, sem que as expectativas fossem alcançadas, mas não era de todo pessimista, pois acreditava que muito do trabalho e despesas já feitas tinham certo valor. Na época em que corria sua pena, havia no império cerca de 67 aldeamentos oficiais, distribuídos nas províncias de forma irregular – a do Amazonas possuía 38, enquanto a de São Pedro do Rio Grande do Sul contava com dois. Ele se baseava em dados do Ministério da Agricultura dos anos de 1865 e 1866 que estimaram um total de 22.000 almas (MALHEIRO, 1867, p. 146-160). O jurista comentou que essa estatística proveniente do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas era inexata, ponderação pertinente conforme acabamos de tratar tendo por base o caso

²⁰ RPPMG. *Relatório que á Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes apresentou na sessão ordinaria de 1868 o presidente da provincia, José da Costa Machado de Souza*. Ouro Preto, Typ. de J.F. de Paula Castro, 1868. Anexo 15, p. 2.

da província de São Paulo. Porém, essa inexatidão não tracionaria o dado, pelo contrário, possibilitaria uma estimativa mínima, já que não estavam elencados o considerável número da população não aldeada, reconhecidamente *desconhecida* pelas autoridades em mapas, relatórios e demais documentos oficiais. Também careceram de informações sobre a população dispersa em áreas urbanas, aldeamentos em formação ou “extintos” por abandono; não se teve a menor estimativa sobre os índios trabalhadores das fazendas agrícolas ou de criação; atrelados à Marinha e Exército etc. Isso sem mencionar o problema da população mestiça. Foi na década de 1860 que muitos aldeamentos começaram a ser oficialmente extintos pela justificativa da miscigenação ou abandono dos mesmos.²¹ Malheiro acreditava que os índios deixaram os aldeamentos para embrenharem-se nos vastos sertões que o império ainda possuía, uma alternativa, que segundo ele, estaria com os dias contados, pois era natural que a civilização avançasse pelo interior ao ponto de não mais haver oásis sem as suas marcas.

Uma década depois da publicação de *A escravidão no Brasil* de Perdigão Malheiro, o General Couto de Magalhães (1913 [1876]) seguiu o mesmo raciocínio: disse que no país, de território vasto, o *selvagem* vivia à *larga*. Dessa vastidão, falou muito convictamente, que quase dois terços “ou cento e oitenta e duas mil quatrocentas léguas quadradas” – “um território quase do tamanho da Europa, e mais rico do que ela” –, não poderiam ser povoadas “por famílias cristãs, porque estão expostas às correrias sanguinolentas dos índios”. Do ponto de vista de Couto de Magalhães, domesticar as populações indígenas seria a única forma de “conseguirmos a posse real da maior parte do território do Império” e de quebra, “conseguiríamos também um milhão de braços aclimados, e os únicos que se prestam às indústrias, que por muitos anos serão as únicas possíveis no interior – as extrativas e pastoris” (MAGALHÃES, 1913, apresentação). Em *O selvagem* encontramos a confissão mais explícita dos interesses imperiais sobre as terras e a mão de obra indígena. O livro fez parte da Biblioteca Americana da exposição universal realizada na Philadelphia em 1876, tendo sido encomendado diretamente pelo rei e impresso na Typographia da Reforma no mesmo ano. Teve como subtítulo, nada mais, nada menos que: *Trabalho preparatório para aproveitamento do selvagem e do solo por ele ocupado no Brasil*. A intenção reconhecida foi

²¹Aviso n. 29 de 19 de maio de 1862, autorizava o presidente da província de São Paulo a extinguir aldeamentos. Cf.: CUNHA, Manuela C. *Legislação indigenista no século XIX: Uma compilação: 1808-1889*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992. p. 259

“tirar vantagem do solo ainda ocupado pelos selvagens e por outro, prevenir futuras dificuldades, que o governo imperial me tem encarregado mais de uma vez de trabalhos relativos à nossa população indígena, trabalhos de que este livro é parte”.

Para além de uma *narrativa da extinção* presente nos discursos do oitocentos conforme se debruçou largamente John Monteiro (2001), procurou-se apresentar alguns apontamentos sobre como a produção da invisibilidade dos povos indígenas passava pela construção de dados estatísticos nos espaços dos aldeamentos, com finalidade muito clara de expropriar terras e obter trabalhadores. E foram os próprios indígenas que mostraram, através do acionamento de todos os recursos que possuíam, sua consciência sobre tais processos. O estudo e aprofundamento dessas informações ou ausências das mesmas devem mostrar como a descaracterização étnica foi capaz de desestabilizar comunidades, temporária ou definitivamente. E neste último caso, siga-se a trilha indicada pelo saudoso historiador, não se trata de entender o desaparecimento efetivo dos índios, em muitas partes, como “fenômeno demográfico e muito menos como fenômeno biológico”(2001, p.128). Tratou-se sim de um longo processo de práticas assimilacionistas, transgressões das leis imperiais e a sua descaracterização identitária por meio de dados demográficos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo”. **Revista História Hoje**, vol. 1, nº 2, 2012, pp.21-39.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de; MOREIRA, Vania M. Losada. Índios, moradores e Câmaras Municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX). **Mundo Agrário**, vol.13, nº 25, segundo semestre de 2012.

AMOROSO, Marta Rosa. *Terra de índio: Imagens em aldeamentos do Império*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

_____. Catequese e Evasão. Etnografia do Aldeamento Indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895). Tese (Doutorado). FFLCH, USP. São Paulo, 1998.

- ASSIS, Gabriela Piaide. **Diretoria geral dos índios e índios na história:** José Joaquim Machado de Oliveira (1844-1867). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. UNICAMP, Campinas, 2015.
- CORRÊA, Dora Shellard. **Paisagens sobrepostas:** índios, posseiros e fazendeiros nas matas de Itapeva: (1723-1930). Londrina: EDUEL, 2013.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. (org). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Cia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista no século XIX:* Uma compilação: 1808-1889. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.
- DANTAS, Mariana Albuquerque . Do discurso sobre o desaparecimento à participação política de indígenas na Confederação do Equador (Pernambuco e Alagoas, 1824). In: Fábio Feltrin de Souza; Luisa Tombini Wittman. (Org.). **Protagonismo indígena na História.** 1ªed.Tubarão: Copiart; UFFS, 2016, v. , p. 143-172.
- DORNELLES, Soraia Sales. **A questão indígena e o Império:** índios, terra, trabalho e violência na província paulista (1845-1891). Tese (Doutorado). Campinas: PPGHIST/UNICAMP, 2017.
- IMPÉRIO DO BRASIL, **Coleção das leis do Império do Brasil de 1850.** Tomo XI, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851, pp. 307-313. Disponível em: file:///Users/soraiasalesdornelles/Downloads/collecao_leis_1850_parte1.pdf
Acesso em 15/04/2018.
- KODAMA, Kaori. **Os índios no império do Brasil:** a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009.
- MAGALHÃES, General Couto de. **O Selvagem.** São Paulo: Livraria Magalhães Editora, 1913 2º Ed, 1876 1º Ed.
- MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil.** Ensaio histórico, jurídico e social. 2º Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.
- MATTOS, Izabel Missagia de. **Civilização e revolta:**Os Botocudos e a catequese na província de Minas. Bauru: EDUSC, 2004.
- MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos. São Paulo, Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MONTEIRO, John. **Tupis, Tapuias e historiadores**: estudos de história indígena e do Indigenismo. Tese (Livre Docência). Campinas: Departamento de Antropologia, IFCH/UNICAMP, 2001.

_____. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Deslegitimação das diferenças étnicas, ‘cidanização’ e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, Indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850”. **Mundos do Trabalho**, vol.4, n.8, julho-dezembro de 2012, pp.68-85.

_____. Terras indígenas do Espírito Santo sob o Regime Territorial de 1850. **Revista Brasileira de História**, vol.22, n° 43, 2002, , pp. 153-169.

MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. “Sesmeiros e posseiros nas malhas da lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843/1850)”. **Raízes**, Ano XVII, n° 18, setembro/1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A viagem de volta**: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999.

_____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, 4(1)1998, pp.47-77.

OLIVEIRA, João Pacheco de Oliveira; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha Freire (org.). **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

REGO, André de Almeida. **Trajetórias de vidas rotas**: terra, trabalho e identidade indígena na província da Bahia (1822-1862). Tese (Doutorado). PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2014.

SANTANA, Pedro Abelardo de. **Os índios em Sergipe oitocentista**: catequese, civilização e alienação de terras. PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2015.

SECRETO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes**. Campina Grande, vol. 26, n°s 1 e 2, p.10-20, jan/dez 2007.

SILVA, Edson. “Confundidos com a massa da população”: o esbulho das terras indígenas no Nordeste no século XIX. **Revista do Arquivo Público de Pernambuco**, Recife, v.42, n.46, p.17-29, 1996.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. 2º ed.

Campinas: Editora Unicamp, 2008. Primeira ed. 1996.

SILVA Jr., Aldemir Barros da. **A província dos trabalhadores tutelados**:

trabalhadores indígenas diante do poder político e econômico na Província de

Alagoas (1845-1872). PPGH/Universidade Federal da Bahia, 2015.

Recebido em Abril de 2018
Aprovado em Junho de 2018